

Resolução nº 30/2026-PGE

Aprova cláusula compromissória padrão sem Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas para adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias nos contratos administrativos do Estado do Paraná.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, e o art. 35 do Decreto Estadual nº 10.499, de 2 de julho de 2025,

CONSIDERANDO o disposto no art. 34 do Decreto Estadual nº 10.499, de 2025, que atribui à Procuradoria-Geral do Estado a competência para padronizar cláusulas relativas aos meios alternativos de resolução de controvérsias;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo Único desta Resolução, a Cláusula Compromissória Padrão sem Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas, para adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 2º A Cláusula Compromissória Padrão sem Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas deverá ser utilizada, como regra geral, nos editais, contratos administrativos, termos aditivos e demais ajustes que prevejam a adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A adoção de redação diversa dependerá de justificativa expressa e prévia aprovação da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º A instituição responsável pela administração da mediação e da arbitragem deverá ser escolhida dentre aquelas cadastradas pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 10.499, de 2 de julho de 2025.

Art. 4º Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicação desta Resolução serão dirimidos por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos

Procurador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PADRÃO SEM COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 As partes devem emvidar os melhores esforços para resolver suas disputas, seja por meios autocompositivos ou heterocompositivos, valendo-se da boa-fé e da cooperação.

1.2 Os meios de resolução de disputas previstas neste contrato são os seguintes:

- I – Negociação direta;
- II – Mediação;
- III – Arbitragem.

1.3 Os meios previstos nos incisos II e III devem observar a modalidade institucional, sendo-lhes aplicáveis os respectivos regulamentos da instituição responsável pela administração da disputa, exceto no que contrariarem as previsões deste CONTRATO e a legislação estadual específica sobre o tema.

1.4 A instituição responsável pela administração da disputa será escolhida pela CONTRATADA no momento de assinatura do CONTRATO, dentre aquelas que estiverem cadastradas pela Procuradoria-Geral do Estado.

2 - NEGOCIAÇÃO

2.1 O primeiro meio de resolução de disputas é a negociação, sendo vedado às partes deflagrar outro meio antes de esgotar esta via.

2.2 A notificação para iniciar a negociação deve ser enviada por uma parte à outra, na forma das comunicações previstas no CONTRATO, contendo breve exposição da situação e apresentando possíveis soluções.

2.3 A partir da provocação inicial, as partes podem estabelecer rodadas de negociação, pautas e reuniões para chegar a bom termo.

2.4 As partes devem estar representadas na negociação por pessoas com poderes e autoridade para realizar as tratativas, ainda que a aprovação deva ser submetida a instâncias superiores governamentais ou da estrutura de governança da concessionária.

2.5 Se das tratativas resultar autocomposição, e não se tratando de matéria que demande aditivo contratual, as PARTES registrarão o acordo mediante apostilamento ao CONTRATO.

2.6 Se não houver resposta à notificação inicial no prazo de 15 (quinze) dias, encerra-se a fase de negociação.

2.7 A negociação também se encerra pela comunicação expressa de uma parte à outra no curso das negociações.

3 – MEDIAÇÃO

3.1 Infrutífera a negociação da cláusula 2, qualquer das PARTES pode iniciar procedimento de mediação.

3.2 A mediação é etapa obrigatória prévia para que seja iniciada a arbitragem, exceto caso uma das partes obtenha tutela provisória no Poder Judiciário.

3.3 A mediação deve observar a Lei Federal n. 13.140/2015 e a legislação estadual aplicável.

3.4 O procedimento de mediação será institucional, sendo regida pelo regulamento da instituição escolhida no momento da assinatura do CONTRATO, conforme previsto na cláusula 1.4, exceto naquilo que conflitar com a legislação estadual aplicável e as normas do presente CONTRATO.

4 – ARBITRAGEM

4.1 As PARTES deverão submeter à arbitragem controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas com a interpretação ou execução deste CONTRATO, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996 e com a legislação estadual pertinente.

4.2 Exemplificativamente, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, dentre outras:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria;

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo;

IV – o pedido de rescisão contratual, formulado pela contratada, em razão de inadimplemento contratual atribuído ao contratante;

V – as divergências quanto ao cálculo ou ao reajuste da contraprestação pública;

- VI – as controvérsias relacionadas ao desempenho da contratada e ao cálculo de indicadores de desempenho;
- VII – as controvérsias decorrentes da execução dos mecanismos de garantia estipulados no contrato; e
- VIII – a interpretação dos mecanismos de compartilhamento de riscos previstos no contrato.

4.3 A arbitragem será de direito, sendo aplicável a Lei brasileira, em português.

4.4 Quanto ao procedimento, a arbitragem observará o regulamento da instituição escolhida para administração da disputa, exceto naquilo que conflitar com a legislação estadual pertinente e com este CONTRATO.

4.5 A arbitragem observará o princípio da publicidade, respeitadas as regras pertinentes ao sigilo de documentos públicos, cabendo à instituição arbitral disponibilizar em seu portal na internet espaço adequado à divulgação de informações sobre o procedimento.

4.6 A sede da arbitragem será Curitiba.

4.7 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) pessoas, que devem atender aos seguintes requisitos:

- I - estar no gozo de plena capacidade civil;
- II - deter conhecimento compatível com a natureza do litígio;
- III – deter a confiança das partes;
- IV – ser independente e imparcial;
- V – ter disponibilidade para se dedicar adequadamente à função;
- VI – não possuir com as partes, seus representantes legais ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, sendo aplicável para este fim as regras do Código de Processo Civil;
- VII – não possuir outras situações de conflito de interesses previstas em lei, no regulamento da entidade que administra a disputa, ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas.

4.8 Para fins do inciso II da cláusula 4.7, são considerados critérios adequados a serem considerados, exemplificativamente, a formação profissional e acadêmica, a área de especialidade, a trajetória de carreira, as atuações profissionais pretéritas e a produção acadêmica.

4.9 A escolha do presidente do Tribunal Arbitral deve observar o seguinte procedimento:

- I – Os membros designados pelas partes elaboram lista com 5 (cinco) potenciais candidatos, que devem atender aos requisitos da cláusula 4.7;
- II – as partes podem vetar até 2 (dois) nomes, injustificadamente;
- III – o presidente será escolhido pelos membros dentre os nomes não vetados.

4.10 As pessoas indicadas para funcionar como membro do tribunal arbitral têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua independência e imparcialidade.

4.11 O dever de revelação perdura durante todo o procedimento, de modo que fatos posteriores que denotem dúvida justificada à sua independência, imparcialidade, capacidade técnica e disponibilidade deverão ser prontamente comunicados às partes.

4.12 No procedimento arbitral, serão observadas as seguintes regras:

I – o prazo para resposta ao requerimento de instauração da arbitragem e às alegações iniciais será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias; e

II – as despesas relativas ao procedimento arbitral serão antecipadas pela CONTRATADA e, quando for o caso, restituídas conforme deliberação final em instância arbitral;

III – a existência de terceiro financiador deve ser revelada na primeira oportunidade que couber à parte se manifestar.

4.13 Para fins do inciso II da cláusula 4.12, são consideradas despesas relativas ao procedimento arbitral, dentre outras, os custos da instituição arbitral, os honorários periciais e o adiantamento dos honorários arbitrais.

4.14 Antes de instituída a arbitragem na forma do artigo 19 da Lei n. 9.307/1996, as PARTES podem requerer medidas de urgência cautelares ou antecipadas exclusivamente ao Poder Judiciário, afastada a utilização do árbitro de emergência.

4.15 A sentença condenará o vencido em honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, sendo vedado o ressarcimento de honorários contratuais.

4.16 Caso a sentença arbitral imponha condenação pecuniária ao PODER CONCEDENTE, o pagamento ocorrerá por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso.

4.17 O disposto na cláusula anterior não impede, desde que haja acordo entre as PARTES, que o cumprimento da sentença arbitral ocorra por meio de instrumentos previstos no CONTRATO que substituam a indenização pecuniária, incluídos os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro.

5 – FORO

5.1 Para disputas que não possam ser dirimidas definitivamente por arbitragem, as partes elegem o foro da comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Documento: **03025.235.2716AprovaclusulacompromissoriapadraosemComitedePrevencao.docxGoogleDocs.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Borges dos Santos** em 22/01/2026 15:47.

Inserido ao protocolo **25.235.271-6** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 21/01/2026 17:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: